



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.793 - SC (2014/0272660-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : Nanci PEREIRA GREGORINE
AGRAVADO : MONICA PEREIRA GREGORINE
ADVOGADO : SILVINO DANIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL SEM
PROCURAÇÃO NOS AUTOS (SÚMULA 115/STJ).

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por
advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Ademais, não se conhece do agravo regimental interposto
após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545, do
CPC, e 258, do RISTJ).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.793 - SC (2014/0272660-4)

AGRAVANTE : MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : Nanci PEREIRA GREGORINE
AGRAVADO : MONICA PEREIRA GREGORINE
ADVOGADO : SILVINO DANIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, que não conheceu do agravo da ora insurgente, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade do aludido verbete sumular, ao argumento de que atacados todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo extremo. Aduz, outrossim, ter *"apontado ponto a ponto onde nas razões do Recurso Especial estão as questões pertinentes á admissibilidade do REsp, em especial o prequestionamento, e a contrariedade de cada um dos artigos mencionados"* (fl. 456, e-STJ). Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.793 - SC (2014/0272660-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL SEM
PROCURAÇÃO NOS AUTOS (SÚMULA 115/STJ).

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Ademais, não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545, do CPC, e 258, do RISTJ).

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não se revela cognoscível.

1. Inicialmente, observo que o regimental é inadmissível, diante da ausência de capacidade postulatória. Isto porque o advogado que assina eletronicamente a petição do recurso (fls. e-STJ 278/281) não possui procuração nos autos, consoante certificado pela Coordenadoria da Quarta Turma à fl. e-STJ 283.

Assim, não havendo mandato outorgado ao signatário do regimental, sobressai a incidência da Súmula 115/STJ ("*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*") à espécie.

Registro, por arremate, na esteira da maciça jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, ser incabível, nesta instância, diligência para juntada posterior do instrumento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

2. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, 2ª Seção, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 10/10/2008).

3. A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no Ag 1299807/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ausente procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1325722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES.

1. A ausência da procuração outorgada pela agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

3. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1030221/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

2. Ademais, verifica-se, outrossim, a flagrante intempestividade do agravo regimental.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a publicação do acórdão recorrido deu-se em 05.11.2014 (quarta-feira), encerrando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 10.11.2014 (segunda-feira).

No entanto, a petição somente foi protocolada em 11.11.2014 (terça-feira), fora, portanto, do prazo previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do Regimento Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

Importante, ainda, assinalar que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ), **o que não se confunde com o sistema de protocolo integrado disposto no artigo 547, parágrafo único, do CPC.**

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No âmbito do STJ, apenas se considera interposto o apelo na data de seu protocolo na Secretaria do Tribunal, não se adotando a data da postagem do recurso na agência dos correios. Súmula 216/STJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos. **(EDcl no AgRg na Rcl 7.898/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 14.06.2012, DJe 27.06.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 216/STJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).

2. É oportuno registrar que não se discutiu nos autos a utilização de protocolo integrado, tendo o vista o cancelamento da Súmula 256/STJ. O acórdão embargado assentou, com fundamento em precedente jurisprudencial, que não se pode considerar a data da postagem do recurso na Agência dos Correios para a aferição da tempestividade.

3. Agravo regimental não provido. **(AgRg nos EAg 1.227.869/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 05.12.2011, DJe 27.04.2012)

3. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0272660-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 601.793 / SC**

Números Origem: 00002734020118240069 069110002731 20120107552 20120107552000100
20120107552000101 2734020118240069 69110002731

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : Nanci PEREIRA GREGORINE
AGRAVADO : MONICA PEREIRA GREGORINE
ADVOGADO : SILVINO DANIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : Nanci PEREIRA GREGORINE
AGRAVADO : MONICA PEREIRA GREGORINE
ADVOGADO : SILVINO DANIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.